



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 119-16.
2012.6.26.0225 – CLASSE 32 – AURIFLAMA – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Paulo Roberto Barbosa

Advogados: Aparecido Carlos Santana e outro

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRÁVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2008. JULGADAS NÃO PRESTADAS. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. No caso, o indeferimento do registro de candidatura decorre da falta de quitação eleitoral ante a apresentação intempestiva das contas de campanha das eleições de 2008, razão pela qual foram julgadas não prestadas.

2. Consoante o *decisum* agravado, o aresto regional está em consonância com o entendimento deste Tribunal acerca da abrangência da disciplina constante do § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, devendo ser observado que a) as contas de campanha devem ser apresentadas tempestivamente; b) "Contas julgadas como não prestadas impedem a obtenção da quitação eleitoral" (ED-REspe nº 4563-17/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 3.11.2010).

3. A apresentação de contas a destempo inviabiliza o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral, de acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal acerca do tema (AgR-REspe nº 30.594/PA Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado na sessão de 9.10.2008).

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula 83 do STJ)

5. É de rigor que as razões do regimental infirmem a fundamentação do *decisum*, sob pena de incidir a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de outubro de 2012.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO BARBOSA de decisão da lavra do Ministro GILSON DIPP que negou seguimento ao recurso especial considerando ausente a alegada afronta ao artigo 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, **não socorrendo o Recorrente o argumento de que as contas da campanha de 2008 teriam sido prestadas, ainda que intempestivamente**; e considerando ainda que o *decisum* regional está em consonância com o artigo 42, I, da Res.-TSE nº 22.715/2008 e com o entendimento desta Corte segundo o qual **“Contas julgadas como não prestadas impedem a obtenção da quitação eleitoral”** (fls. 122-125).

O Agravante reitera a alegação de afronta ao § 7º do artigo 11 da Lei das Eleições, visto que “muito embora houvesse pronunciamento judicial declarando como não prestadas as contas eleitorais, também houve pronunciamento judicial declarando que estas foram prestadas a destempo, ou seja, após terem sido julgadas não prestadas” (fl. 131).

Além disso, afirma que o artigo supracitado seria “claro em manifestar que a prestação de contas é suficiente para fins de emitir certidão de quitação eleitoral”, não fazendo a lei ressalva quanto ao “tempo da prestação de contas, se ela tem que ser tempestiva ou não para fins de emissão de certidão de quitação eleitoral” (fl. 131)

Aduz que “nenhuma Resolução do TSE pode prever situações extralegais” (fl. 132), fazendo menção ao artigo 42, I, da Res.-TSE nº 22.948/2008 e ao princípio da legalidade.

Prossegue o Agravante em suas razões, reafirmando a existência de dissídio jurisprudencial no sentido de que bastaria a apresentação de contas de campanha, mesmo que após terem sido julgadas não prestadas, para a obtenção da quitação eleitoral.

Por fim, pede seja reconsiderada a decisão ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, o indeferimento do registro de candidatura decorre da falta de quitação eleitoral, em razão de as contas do ora recorrente **relativas à campanha eleitoral de 2008** terem sido julgadas não prestadas. Ficou assentado no *decisum* que **o aresto regional está em consonância com o entendimento deste Tribunal acerca da abrangência da disciplina constante do § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/97**, incluído pela Lei nº 12.034/2009.

São duas as premissas que devem ser observadas: a) **as contas de campanha devem ser apresentadas tempestivamente**; b) **“Contas julgadas como não prestadas impedem a obtenção da quitação eleitoral”** (ED-REspe nº 4563-17/CE, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 3.11.2010).

Tendo por base esse raciocínio, é evidente estar correta a afirmação do Regional de que “para o deferimento do pedido de registro de candidatura o requerente deve estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura” (fl. 124).

A apresentação de contas a destempo inviabiliza o efetivo controle acerca de sua regularidade pela Justiça Eleitoral, de acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal sobre o tema. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador.



Prestação de contas de campanha a destempo e às vésperas do pedido de registro. Ausência de tempo hábil para análise das contas pela Justiça Eleitoral. Inviabilidade na obtenção de certidão de quitação eleitoral. Precedentes. Não-violação ao princípio da legalidade. Dissídio jurisprudencial não verificado. Incidência da Súmula 83 do STJ. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a extemporânea prestação de contas relativas a eleição pretérita e às vésperas do pedido de registro de candidatura, sem tempo hábil para a Justiça Eleitoral realizar um exame criterioso dos documentos entregues, obsta a aquisição de certidão de quitação eleitoral (cf. Acórdãos nºs 29.553, rel. min. Caputo Bastos, de 02.10.2008; 30.007, rel. min. Marcelo Ribeiro, de 22.09.2008; 29.157, rel. min. Felix Fischer, de 04.09.2008; 26.348, rel. min. Cezar Peluso, de 21.09.2006; 1.121, rel. min. José Delgado, de 14.09.2006).

2. Tal entendimento não implica violação ao princípio da legalidade ou à Res.-TSE nº 21.823/2004, porquanto a tardia apresentação das contas em data bastante próxima ao dia 05.07.2008, por frustrar seu efetivo controle pelo órgão competente, equivale à sua não-apresentação.

3. Não se conhece de recurso especial, na parte referente ao suposto dissídio pretoriano, quando o acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacificada do TSE

(AgR-REspe nº 30.594/PA Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado na sessão de 9.10.2008 – sem grifo no original).

Não merece reparos, portanto, a decisão regional que indeferiu o registro do candidato, ora Agravante, **pela ausência de quitação eleitoral devido a suas contas relativas à campanha eleitoral de 2008 terem sido julgadas não prestadas, mesmo que, depois, tenham sido apresentadas.** Não está presente, assim, o preenchimento da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral.

Deve ser afastada, ainda, a insurgência do Recorrente em relação ao artigo 42, I, da Res.-TSE nº 22.948/2008¹ e a pretensa ofensa ao princípio da legalidade. Isso porque, nos termos dos artigos 23, IX, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções regulamentares que julgar convenientes à execução das normas constantes daquele Código.

¹ Art. 42. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, e, ultrapassado este prazo, até a apresentação das contas.

Esse entendimento é pacífico. Destaco, por pertinente, trecho do voto condutor do REspe nº 1581-84/AM², da relatoria do Ministro HAMILTON CARVALHIDO, em relação à Lei das Eleições:

O zelo da lei pela preservação das suas disposições encontra inconfundível expressão na letra do artigo 105, com a redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009, *verbis*:

“Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, **atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei**, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos”. (nossos o grifo).

Nesse contexto, não há falar em violação a dispositivo legal ou a princípio constitucional.

Quanto à divergência jurisprudencial, nota-se que, estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

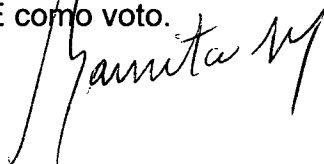
Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Verifica-se, assim, que as razões do agravo regimental não infirmam a fundamentação do *decisum*, atraindo, desse modo, a aplicação da Súmula 182 do STJ, *verbis*:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



² Publicado na sessão de 30.9.2010.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 119-16.2012.6.26.0225/SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Paulo Roberto Barbosa (Advogados: Aparecido Carlos Santana e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 2.10.2012.